



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.829, DE 23 DE JULHO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNI-
CÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações de atendimento a este segmento social, em todos os níveis.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bento Gonçalves, será realizado por meio de políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 4º - Toda e qualquer política social básica que envolva a criação de programas de caráter supletivo ao atendimento da criança e do adolescente, somente poderá ser criada após a manifestação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 02

- I - Forum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica instituído o Forum composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente ou do cidadão de modo geral.

Art. 7º - O Forum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 8º - Todas as entidades não governamentais com atuação no Município de Bento Gonçalves, que estejam consoantes com o art. 6º, para participarem do Forum Municipal, credenciar-se-ão perante o COMDICA, na forma do art. 91 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º - São requisitos para as entidades credenciarem-se:

- I - estarem legalmente constituídas;
- II - não possuírem fins lucrativos;
- III - comprovarem o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- IV - ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem os seus quadros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 03

V - tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

§ 2º - Para os efeitos desta lei considerar-se-á trabalho direto com criança e adolescente o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam estas atividades diretamente ou, por outro lado, entidades que tenham em suas finalidades a defesa do cidadão.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar os requisitos do art. 6º e art. 8º, § 1º, bem como homologar as mesmas.

§ 4º - Caso alguma entidade não tenha sua inscrição homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mesma poderá solicitar reexame, quando da sua constituição.

Art. 9º - O regimento interno deste órgão será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 04

como gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Conselho Tutelar, quando necessário;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - elencar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, a respeito da matéria;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, pertinente ao assunto;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

VI - definir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal às entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, fiscalizar, conceder licença aos mesmos, na forma do respectivo regimento interno, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

VIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

IX - estabelecer política de formação de pessoal com vistas à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente;

X - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 05

Art. 11 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos em seu regimento interno, sendo que o intervalo máximo entre uma reunião e outra será de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Poder Público assessoramento técnico, administrativo e financeiro quando necessário.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo:

I - onze (11) representantes de entidades governamentais, estando assegurada a participação de:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Desporto, Fundação Casa das Artes e Conselho Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura;
- e) Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
- f) Procuradoria Geral do Município;
- g) Representante do Poder Legislativo do Município;
- h) Representante do Poder Judiciário deste Município;
- i) Representante da Brigada Militar lotado neste Município;
- j) Representante da Polícia Civil e Ministério do Exército deste Município;
- k) Representante do ensino público federal, estadual e Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS.

II - onze (11) representantes de entidades não governamentais, aglutinadas por setor, como segue:

- a) um representante da classe patronal escolhido entre CIC, CDL e Sindicatos Patronais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 06

- b) um representante das classes trabalhadoras escolhido entre sindicatos de trabalhadores e associações profissionais;
- c) um representante escolhido entre as entidades SESC, SESI, SENAC, SENAI e SEST-SENAT e outras do gênero que vierem a ser criadas;
- d) um representante escolhido entre as entidades de assistência social e atendimento à criança e ao adolescente, sediadas em Bento Gonçalves;
- e) um representante dos clubes de serviços LIONS e ROTARYs;
- f) um representante da área educacional privada, incluindo estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º Graus e suas respectivas entidades de classe (associações, conselhos e afins);
- g) um representante da área da saúde escolhido entre Hospitais, Associações de Médicos, Associação de Odontólogos, e afins, sediados em Bento Gonçalves;
- h) um representante dos estudantes escolhido entre UESB e DAs;
- i) um representante das entidades religiosas, regular e legalmente constituídas em Bento Gonçalves e que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- j) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bento Gonçalves;
- k) um representante das Associações de Bairros e Associações Comunitárias de Bento Gonçalves.

Art. 14 - Será garantida e assegurada a participação das demais entidades governamentais estaduais e federais, não referidas no artigo anterior, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem direito a voto, na forma de seu regimento interno.

Parágrafo único - O Ministério Público, como entidade fiscalizadora, terá assegurada a participação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - As entidades que fazem parte de cada setor citado no art. 13, reunir-se-ão e indicarão um representante que deverá ter experiência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 07

na área, bem como disponibilidade para desempenhar a função, o qual comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por mais 02 (dois) anos, desde que renovado o Conselho em 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 16 - Cada grupo de entidades, na forma do art. 13, indicará também, no mínimo, um suplente para cada conselheiro.

Art. 17 - A função de membro do Conselho é considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

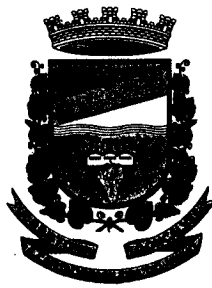
CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, instalado nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamentado por seu regimento interno.

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, sendo que para cada conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 08

Art. 21 - Para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar o cidadão deverá ter:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há 02 (dois) anos, no mínimo;
- IV - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- V - ter participado de curso, seminário ou jornadas de estudos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente ou na discussão de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- VI - experiência reconhecida no trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão, atestado por, no mínimo, duas entidades representativas e/ou componentes do COMDICA.

Art. 22 - As ações entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não são de subordinação, cada um operando dentro de sua área de atuação, na forma desta lei, regimentos internos e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, não podendo exercer atividades político-partidárias ou econômico-financeiras, estabelecendo presunção de idoneidade moral, devendo ter dedicação exclusiva para o exercício do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 09

Art. 25 - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores do quadro do Município, mas perceberão uma gratificação fixada por lei municipal, em caso de não serem servidores públicos cedidos pela entidade a que estejam vinculados, sem ônus para o Município.

Art. 26 - O membro do Conselho Tutelar será inscrito, compulsoriamente, no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para fins de contribuição e obtenção de benefícios.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores públicos efetivos que continuarão vinculados ao fundo ou entidade de previdência social em que estejam inscritos.

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- II - não tenha disponibilidade de tempo integral para cumprir a função;
- III - não cumprir seus deveres;
- IV - praticar atos incompatíveis com sua função;
- V - não cumprir com as exigências estabelecidas no regimento interno do Conselho Tutelar;
- VI - infringir as disposições administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

Art. 28 - O Conselheiro Tutelar que proceder na forma expressa em um dos casos elencados no artigo anterior, após o procedimento legal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 10

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Público, bem como serventuários do Poder Judiciário, em exercício na comarca local, desde que atuem de moldes a criar incompatibilidade de funções.

CAPÍTULO V

**DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 30 - Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar que é órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 31 - A Corregedoria será composta por 01 (um) Conselheiro Tutelar, 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 32 - Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento do horário e a efetividade dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - instaurar e proceder sindicâncias para apurar a eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, possibilitando-se o afastamento temporário do mesmo, quando o caso assim exigir, na forma do regimento interno do Conselho Tutelar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 11

III - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado da decisão, encaminhando referido parecer conclusivo ao COMDICA.

CAPÍTULO VI

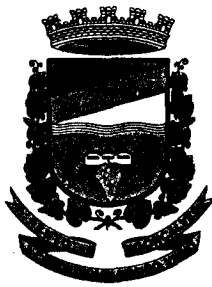
DO PROCESSO DISCIPLINAR DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33 - Constitui falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

- I - usar de sua função em benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;
- VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta lei;
- IX - praticar ato incompatível com o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 34 - Constatada a falta grave, após instaurada sindicância, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda da função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 12

Parágrafo único - Em caso de afastamento temporário ou definitivo de Conselheiro Tutelar, será convocado o suplente, pela ordem de suplência, para ocupar o cargo vago, pelo tempo que for necessário.

Art. 35 - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 33.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 33, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

Art. 36 - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do art. 33.

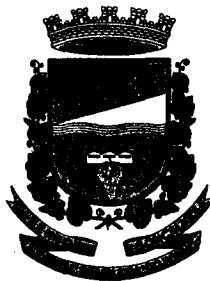
Parágrafo único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior regularmente processada.

Art. 37 - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave regularmente constatada na sindicância.

Art. 38 - Na sindicância cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 39 - A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 13

Art. 40 - O processo de sindicância é sigiloso devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 41 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 42 - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 43 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 44 - Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 45 - Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

§ 1º - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 14

§ 2º - O Conselheiro tutelar poderá interpor pedido de reconsideração fundamentado à Corregedoria, apresentando-o em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 46 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 47 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo às sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 48 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 - As ações de que trata o art. 48 referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 15

Art. 50 - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido pelo art. 49.

Art. 51 - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Art. 53 - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no art. 51, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 16

VI - manter em coordenação com o setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - apresentar, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 54 - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundos das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 55 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 17

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Art. 56 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na Lei nº 4.320/64.

Art. 57 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Art. 58 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 59 - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o art. 49.

Art. 60 - A execução orçamentária da receita processar-se-á nas fontes determinadas nesta lei e será depositada através da receita bancária oficial.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - Em 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.829, de 23.07.99 - fl. 18

seus membros para elaborar novo regimento interno, conforme estabelecido no art. 11, bem como novo regimento interno do Conselho Tutelar e da Corregedoria

Art. 62 - Anualmente o Município consignará recursos no orçamento municipal para a manutenção dos Conselhos de que trata esta lei, segundo proposta orçamentária elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por base seu plano de ação.

Art. 63 - Todos os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente atuais permanecerão em seus mandatos até o final, observadas as exigências desta lei.

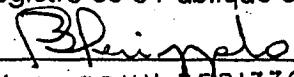
Art. 64 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nºs 1.855, de 31 de outubro de 1990, 2.090, de 08 de maio de 1992, e 2.280, de 21 de outubro de 1993.

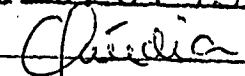
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO
Procuradora Geral do Município

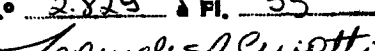
Registrado (a) às fls. 035-V
e publicado (a)
Em 26/07/99



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Lourdes R. Cuiatti
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis
N.º 2.829 à Fl. 55

Lourdes R. Cuiatti
Secretária Geral

Certifico que a presente Lei
foi publicado no lugar de costume
no dia 23/07/1999


Lourdes R. Cuiatti
Secretária Geral